



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 109, I da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

..... (NR)”

Art. 2º O art. 114, VI e § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidentes

de trabalho, nos casos de dolo ou culpa do empregador, na forma do art. 7º, XXVIII. (NR)”

§ 2º Os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União(NR).

I - A recusa à negociação coletiva ou à arbitragem será sempre presumida, dispensando-se qualquer comprovação, devendo a Justiça do Trabalho processar imediatamente o pedido de dissídio coletivo de natureza coletiva, ou de natureza jurídica.

II - Frustrada a primeira tentativa de conciliação, a Justiça do Trabalho poderá, por decisão monocrática ou colegiada, decidir sobre o pedido de medida liminar ou antecipação de tutela formulado pelas partes.

III - Não será admitida a suspensão liminar ou cautelar de sentença normativa.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a dicção cristalina do art. 114, VI, da Constituição da República em vigor (“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”), além da Súmula do STF nº 736 (“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”), que parecem não deixar dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho no caso das ações de indenização por dano moral geral, sem exceção a hipótese de ações de indenização por acidentes de trabalho, ainda assim os tribunais superiores dissentem sobre o assunto.

Disso são exemplos, de um lado, o STF e o STJ, que têm pendido recentemente, após algumas vacilações, pela competência residual da Justiça Comum Estadual em todas as causas originadas de acidentes de trabalho, com fulcro numa interpretação aferradamente gramatical, nada sistemática e muito menos teleológica do art. 109, I, da CF, infelizmente deixado intacto pela Reforma do Judiciário, cujo texto é o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais competem processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

”

De outro lado, o TST tem entendido como da competência da Justiça Especializada do Trabalho as causas que, embora oriundas de acidentes de trabalho, não sejam tipicamente acidentárias, isto é, não tenham no pólo passivo a autarquia previdenciária e, portanto, nada tenham a ver, do ponto de vista exegético de sua competência, com o mencionado art. 109 da Carta Magna, que, como é evidente, trata tão-somente de questões onde seja interessada a União e suas entidades descentralizadas.

Assim o que parece simples converteu-se numa acirrada batalha hermenêutica acerca de um conflito de jurisdição mercê de uma interpretação literal e limitada sobre o sentido e alcance da expressão “as <causas> de acidente de trabalho”, se abrangente de todas as causas que atinham a dano físico ao trabalhador em virtude de relação laboral ou se apenas daquelas em que a União tenha interesse, hipótese que entendemos ser a óbvia *ratio legis* do preceito constitucional.

Apenas, a título de exemplificação e ilustração reproduzimos ementas de decisões num e outro sentido:

1) Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.”
STF, 1^a T., RE 403.832-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.

2) TRIBUNAL: TST DECISÃO: 06 08 2003
PROC: RR NUM: 764530 ANO: 2001 REGIÃO: 03
RECURSO DE REVISTA
TURMA: 04
ÓRGÃO JULGADOR – QUARTA TURMA

RELATOR

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FÍSICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Sendo distintas a ação accidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, § 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII), e considerando que o empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz – relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada.

Precedentes do TST.

Revista não conhecida.

Assim, para pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse motivados por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar ao espectro de atribuições da Justiça do Trabalho um benefício do trabalhador brasileiro.

Também outro ponto da presente Proposta de Emenda Constitucional merece especial atenção de todos os membros do Congresso Nacional. Falamos da competência da Justiça do Trabalho em conciliar e julgar os dissídios coletivos de trabalho.

Na verdade, a alteração do art. 114 da Constituição Federal implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi aprovada sem uma profunda discussão sobre o seu mérito.

O disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal não condiz com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, e já é alvo de ação direta de constitucionalidade – ADI nº 3392-1, de autoria da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais – CNPL, tendo como relator o eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO.

Portanto, não se trata de uma iniciativa legislativa isolada ou individual, mas de proposta que pretende alterar a eficácia de dispositivo constitucional de duvidosa compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais proclamadas pela Assembléia Nacional Constituinte.

A regra anteriormente prevista, no ordenamento constitucional, parece-nos mais compatível com a rejeição da Reforma Sindical proposta pelo próprio Poder Executivo que segue na linha da alteração inserida no artigo 114 § 2º da CF pela Emenda Constitucional 45/2004. Inverteram-se as prioridades e, antes mesmo da discussão sobre os novos critérios de legitimidade e representatividade das entidades sindicais, resolveu-se suprimir o acesso à Justiça do Trabalho por parte dos sindicatos obreiros, especialmente aqueles que não possuem a mesma capacidade de mobilização de entidades sindicais como as do ABC Paulista. Restabelecer esta competência nos parece mais justo e equilibrada.

Por esta razão, solicito aos nobres Pares que aprovem a presente Proposta de Emenda Constitucional, para que possamos restabelecer o melhor sistema de solução de controvérsias trabalhistas no Brasil.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005

Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

SENADOR

Heiro M. Ferreira

RPP

Luiz Soárez

GA ReBACD, A. Soc. (A)

Gláide

Fátima Gláide

John Jose AGUILAR

John GERALDO MUSQUITA JR

John EDUARDO ZERDO

John Second Person

John Sixth Person

John Arthur John

John Boyle

John Class

John John

John John John

John John

John John

~~Will Sojourn~~

Marconi Ubirai Heroína HELENA

~~SEN. JEFERSON PERES~~

~~Paulinho, TASSO FERREIRA~~

~~Dudu Gomes~~ Delcides

~~Gilberto~~ Luz Anísio

2 MC Santa

Dra. Julia Carape Ana Lucia CARAPE

ris de Beaub.

Walter Christovam.

Fernando BEZERRA

Castro Simone

~~WILLYM CRUZ SANCHES~~
~~ROBERTO VIEIRA~~
~~WILLYM CRUZ SANCHES~~
~~VALDIR RAVUPP~~

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula 736

COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR

O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 26/11/2003.

Fonte de Publicação

DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 3; DJ de 11/12/2003, p. 3.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 114.

Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, art. 643.

Precedentes

CJ 6959

Publicações: DJ de 22/2/1991

RTJ 134/96

RE 206220

Publicações: DJ de 17/9/1999

RTJ 171/330

Pet 2260

Publicações: DJ de 1º/3/2002

RTJ 181/553

RE 213015

Publicação: DJ de 24/5/2002

Indexação

COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, JULGAMENTO, AÇÃO, CAUSA DE PEDIR, INOBSERVÂNCIA, NORMA TRABALHISTA, SEGURANÇA, HIGIENE, SAÚDE, TRABALHADOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.3392

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

**REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADV /A/S1- AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAUILL E OUTRO/A/S1**

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
23/05/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
23/05/2005	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA COM PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
01/03/2005	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
01/03/2005	JUNTADA	PG Nº 17370/05 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE-CNTS, REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE BEM COMO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
28/02/2005	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM DEFESA (PG Nº 18535/05)
24/02/2005	PETIÇÃO	PG Nº 17370/05 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE-CNTS, REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE BEM COMO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
10/02/2005	VISTA AO ADVOGADO GERAL DA UNIAO	
10/02/2005	JUNTADA	DO PG Nº 10795/05 DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, PRESTANDO INFORMAÇÕES.
10/02/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	126/P PG Nº 10795/05, DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL.
02/02/2005	PUBLICACAO, DJ:	DESPACIO DE 21/01/05 DO MIN. PRESIDENTE
01/02/2005	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO	ADI 3367 - MIN. CEZAR PELUSO
25/01/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	126/P AO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
24/01/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA.
21/01/2005	DESPACHO ORDINATORIO	DO MINISTRO PRESIDENTE "À SECRETARIA PARA DAR CUMPRIMENTO AO RITO DO ART. 12 DA LEI 9868/99."
20/01/2005	CONCLUSOS AO PRESIDENTE	(ART. 13, VIII DO RISTF)

(À Comissão de Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal em 30/06/2005

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15905/2005)